



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.001966/2009-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.811 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** LUIZ ALBERTO CIMINO E OUTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006

**ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.**

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual e que se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput do art. 10; do Decreto nº 4.382, de 2002, ou sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-26.281, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 65/76, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural - ITR, Exercícios 2005 e 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 32.949,93, relativo ao imóvel

rural cadastrado na Receita Federal sob n.º 1.450.304-2, localizado no município de Guaraqueçaba - PR.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas informadas como de preservação permanente, em face de não haver sido apresentada documentação comprobatória nos termos da legislação pertinente. O Valor da Terra Nua (VTN) foi alterado, utilizando-se os dados constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT). Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimada do lançamento na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de f. 79/80, em que solicita o cancelamento do lançamento. Em síntese, alega que o imóvel está localizado na APA de Guaraqueçaba e que, em virtude da impossibilidade de exploração econômica de qualquer natureza, a propriedade deve ser isenta do ITR. Afirma que existem documentos oficiais que comprovam que o imóvel está localizado na APA. Argumenta que não foi providenciado o ADA tempestivamente por desconhecimento dos proprietários.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/CGE. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005, 2006

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE . ADA . Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Cientificado o sujeito passivo em 28/09/2012 (efls. 106), ensejando a interposição de recurso voluntário em 24/10/2012 (fls. 108 e ss), repisando em grande parte os termos da impugnação, em apertada síntese:

- seria inconstitucional a obrigatoriedade a apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA), para ter direito à isenção de ITR;

- o imóvel fica situado no Estado do Paraná, Município de Guaraqueçaba, sendo que o Decreto n.º 90.883/1985 estabeleceu uma Área de Preservação Ambiental (APA), onde não se podia fazer absolutamente nada;

- foi emitido um laudo pelo Ibama – APA Guaraqueçaba demonstrando que a propriedade em questão está dentro da APA, onde diz que não pode ser utilizada a totalidade do imóvel

## Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado, referente ao Imposto Territorial Rural, Exercício: 2005 e 2006, em decorrência da glosa dos valores declarados a título de Área de Preservação Permanente, onde foi declarada a totalidade do imóvel como não tributável (e-fl. 67/69). O Valor da Terra Nua –VTN foi arbitrado considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema Integrado de Preços de Terra, para o Município de Guaraqueçaba, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Alega o Recorrente que o imóvel fica situado no Estado do Paraná, Município de Guaraqueçaba, sendo que o Decreto n.º 90.883/1985 estabeleceu uma Área de Preservação Ambiental (APA), onde não se podia fazer absolutamente nada nesta APA.

Por certo, embora essas áreas, por sua natureza, ocasionarem restrições ao uso da propriedade, sua exclusão do cálculo do Valor da Terra Nua decorre de determinação expressa de lei. Ademais, em se tratando de norma atinente a exclusão de crédito tributário, o art. 111 do CTN determina que sua interpretação deve ser literal.

Há que se ressaltar que inexiste na legislação do ITR previsão para exclusão de área inserida em parque ecológico da sua base de apuração, ou seja, para que áreas com essa denominação possam ser expurgadas do cálculo do VTN é preciso que estejam devidamente enquadradas como área de interesse ecológico, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei n.º 12.844, de 2013);
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei n.º 12.651, de 2012).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei n.º 11.428, de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei n.º 11.727, de 2008) (Grifou-se)

Não há como considerar, em caráter geral, todas as áreas comprovadamente localizadas dentro dos limites de áreas de proteção ambiental, parques federais, estaduais ou municipais como de interesse ecológico, para fins de exclusão do ITR.

Outrossim, de acordo com o art.10, § 1º, inciso II, alínea “b”, da lei nº 9.393/1996, nas áreas admitidas como de interesse ecológico são ampliadas as restrições de uso previstas para as APP e ARL.

Nesse sentido, para a exclusão do cálculo do ITR de áreas inseridas em parques federais, estaduais ou municipais é necessário que haja imposição de restrições de uso mais rigorosas do que aquelas fixadas para APP e ARL, isto é, sua supressão não se dá de forma generalizada, mas a partir do exame do ato instituidor da área ambiental e da análise das restrições imposta ao uso do espaço nela compreendido.

No caso em análise, o Recorrente demonstrou nos autos, por meio de documento emitido pelo IBAMA (e-fl. 137), que seu imóvel está em uma zona de proteção máxima, não sendo aí permitido qualquer tipo de uso e ocupação, *in verbis*:

Prezada Doutora, em atendimento ao Despacho 135/DIJUR-PR, informo que de acordo com o Zoneamento da APA de Guaraqueçaba (IPARDES, 2001), área se encontra inserida em Zona de Proteção da Porção Sul do Planalto do Rio do Turvo, onde: "devido a sua importância à preservação da floresta ombrófila densa montana de planalto e à preservação de espécies endêmicas (Tapirus terrestris e Panthera onca), esta zona enquadra-se como zona de proteção máxima, não sendo ai permitido qualquer tipo de uso e ocupação" (IPARDES, 2001).

Ainda segundo o Zoneamento da APA de Guaraqueçaba, a área está inserida em uma "região de planalto ondulado com altitudes de 660 a 881 metros, com vegetação de floresta ombrófila densa montana e ocorrência de espécies raras e ameaçadas (anta e onça). Caracteriza-se por apresentar uma alta peculiaridade ambiental (fauna e flora) e baixo impacto em algumas áreas. Está localizada na porção abaixo da BR-116.

Assim, ficou demonstrando nos autos que imóvel em questão é, de fato, uma área de interesse ecológico, estando em uma zona de proteção máxima, logo sua área total não é tributável para efeitos de tributação do ITR.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles